

PARECER CGIM

Processo nº 168/2022/PMCC

Referência: *Contratos nº 20224816 e nº 20228659.*

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de prorrogação dos contratos nº20224816 e nº 20228659, referente ao processo licitatório nº 168/2022/PMCC, cujo objeto é a“ Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de gerenciamento de conexão lógica de Rede Privada Interna (Intranet - com range de IP privado), exclusivo da Prefeitura de Canaã dos Carajás, em backbone e infraestrutura da Contratada, (incluindo Servidor de diretórios por protocolo LDAP (tipo Active Directory), firewall ativo; SSH, FTP e Terminal Service Windows entre servidores internos; gerenciamento de tráfego de dados e imagens entre dispositivos, servidor; DataCenter da na Rede Interna e sistemas hospedados em ambiente Cloud Computing próprio ou de terceiros), com disponibilização e manutenção de ponto de acesso interno (via IPv4 ou IPv6), via cabo ou wi-fi, para conectividade entre os diversos dispositivos da Prefeitura (computadores, impressoras, notebook, celular, tablet, etc) e sua Rede Privada, disponibilização de link dedicado de Internet para a Rede Privada e para o Data Center da PMCC e o fornecimento de conexão "indoor" e "outdoor" de wi-fi dos usuários de prédios e espaços públicos com a Internet, com garantia e assistência técnica “on-site”, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e suas secretárias, em diversos prédios e espaços públicos municipais, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo e demais Anexos.”

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo aos Contratos nº20224816 e nº 20228659**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Terceiros aditivos aos Contratos **nº 20224816 e nº 20228659** foram assinados em 02 de janeiro de 2025, e sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Terceiro Aditivo ao Contrato em 12 de março de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Terceiro Aditivo de Prazo aos contratos **nº 20224816 e nº 20228659**, junto à **OAC TECNOLOGIA LTDA** a partir da solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual de 03 de janeiro de 2025 até 03 de abril de 2025, tendo em vista que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: O processo licitatório **nº 168/2022/PMCC**; Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato acerca do Aditivo Contratual (fls.1530 e 1562); Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls.1549/verso e 1569/verso); Pesquisa de preços (fls.1531-1545e 1563-1565); Mapa de Apuração de Preços (fls.1546-1547 e 1567); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1550-1556 e 1570-1572/verso); Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 1548 e 1568); Despacho da Secretaria de Educação da Existência de Recursos Orçamentários (fls.1557 e 1573); Nota de Pré-Empenhos (fls.1558-1559 e 1574-1575); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1560 e 1576); Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls.1561 e 1577); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 1563, 1578-1582); Confirmação da validade das certidões (fls.1597-1605); Minutas dos Terceiros Aditivos aos Contratos (fls.1583-1585/verso); Despacho da CPL à PGM para parecer (fls.1586); Parecer Jurídico (fls.1587-1593); Terceiros Aditivos aos Contratos (fls.1594-1596/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Terceiro Aditivo de Prorrogação ao Contrato (fls.1511).

É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE



A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...** (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, os Terceiros Aditivos dos Contratos nº 20224816 e nº 20228659, firmado com a OAC TECNOLOGIA LTDA, têm por objetivo prorrogar o prazo contratual de 03 de janeiro de 2025 até 03 de abril de 2025. Segundo a Secretária de Educação o pedido de prorrogação tem respaldo na necessidade de manter os serviços sendo indispensável para a prestação de serviços na Secretaria Municipal de Educação, nas unidades de ensino e nos prédios subsidiados por esta secretária, em demandas como: matrículas de alunos, alimentação de dados em programas estaduais e federais, entre outros (fls.1550-1552 e 1570-1571).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração

prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.”² (grifamos)

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual, que comprova sua necessidade para as atividades da Secretaria Municipal de Educação. De acordo com o relatório, consta nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20224816 e nº 20228659.

Por fim, consta a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenho, a Declaração de Adequação Orçamentária do ano de 2025, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento da prorrogação do Contrato.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato nº 20224816 e nº 20228659 (fls.1587-1593).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

Insta salientar que foi observado por este Controle que não houve assinatura do responsável pelas buscas nas pesquisas de preços, desta forma solicita-se que sejam assinadas as pesquisas de preços (fls. 1531-1545 e 1563-1565) feitas pela Secretária Municipal de Educação.

Por fim, segue anexo o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20224816 e nº 20228659 (fls.1594-1596/verso), **devendo ser publicado os extratos**, e *observado quando for publicar a data na qual deverá entrar em vigor os presentes aditivos*, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de março de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315